

¹Os conceitos têm história: os usos e a historicidade dos conceitos utilizados em relação à conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

Claudia Regina Nichnig

RESUMO: Este artigo pretende analisar, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, os principais conceitos utilizados a se referir à conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e o seu reconhecimento social e jurídico. Assim, pretende demonstrar a historicidade dos conceitos utilizados tanto em artigos acadêmicos como em decisões judiciais, inclusive na decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2011, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável, incluindo no conceito de família. Considero esta demanda inserida na luta democrática por direitos sexuais, numa ideia de democracia sexual.

Palavras-chave: Conjugalidade. Pessoas do mesmo sexo. Homossexualidade e Homoafetividade. História. Interdisciplinariedade.

ABSTRACT: This paper aims to examine, from an interdisciplinary perspective, principal terms used to refer to conjugal relationship between persons of the same sex in Brazil and its social and legal recognition. Thus, argues the historicity of the concepts used both in academic papers and in court decisions, including the decision of the Supreme Court in May 2011, which recognized the union between persons of the same sex as stable, including the concept of family. I consider this demand inserted in democratic struggle for sexual rights, an idea of sexual democracy.

Keywords: Conjugalinity. People of the same sex. Homosexuality and Homoafetividade. History. Interdisciplinarity.

Neste artigo, pretendo analisar os conceitos utilizadas em relação à temática da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo. Diante da inexistência de uma legislação específica, analiso o reconhecimento jurídico e social da conjugalidade entre pessoas do

¹ Doutora em Ciências Humanas - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Comitê Francês de Avaliação da Cooperação Universitária e Científica com o Brasil (CAPES/COFECUB). EHESS/Toulouse). Contato: claudianichnig@gmail.com



mesmo sexo no Brasil, através do Poder Judiciário, e os diversos conceitos relacionados à temática.

Como já denunciaram os movimentos feministas, que não há neutralidade no Direito. Nas palavras de Daniel Borrillo:

El Derecho es denunciado por el feminismo como un instituto masculino y para democratizarlo bastaría pues feminizarlo. Este objetivo reivindicado por una parte del feminismo institucional pone de manifiesto la continuidad del pensamiento binario inclusive dentro de la estructura crítica por dicho movimiento político (Borrillo, 2011:28).²

Régine Dhoquois, ao falar das interlocuções entre as pesquisas feministas e o direito na França, aponta que “Le droit est un système clos qui a son langage, ses méthodes, ses concepts effectivement forgés par des hommes et à la différence d'autres disciplines des hommes de pouvoir (Dhoquois, 2001)³.”

Vera Regina Pereira de Andrade, ao analisar o sistema de Direito criminal demonstra a importância dos estudos de gênero para apontar a não neutralidade do Direito:

A categoria gênero, incorporada pelas criminólogas, contribuiu para mostrar que o sistema penal, social e político, que formula os discursos jurídicos apenas aparenta ser neutro, quando, por traz de sua técnica, esconde uma visão predominantemente masculina (Andrade, 1997).

Acrescento, à visão predominantemente masculina apontada por Andrade, uma visão masculina predominantemente heterossexual. Tal concepção é também trazida por Anne Marie Goetz (2008) que, ao expor a luta feminista pela igualdade de gênero na justiça, demonstra que a grande contradição ainda está na divisão entre público e privado, onde o público parece querer alcançar as demandas de justiça de gênero mas, não conseguindo adentrar na esfera do privado, fica relegado às legislações.

La falta de conexión entre lo que se ha alcanzado a los niveles público y privado ilustra una condición esencial que hace que éstos no estén presentes en aquellos esfuerzos prácticos que buscan promover la justicia de género y esto significa que deben romper la división que existe entre lo público y lo privado (Goetz, 2008: 41)⁴.

² O direito é denunciado pelo feminismo como um instituto masculino e bastaria democratizar para feminizá-lo. Este objetivo, reivindicado por uma parte do feminismo institucional, destaca a continuidades do pensamento binário, inclusive dentro da estrutura crítica no movimento político.

³ O direito é um sistema fechado que tem sua linguagem, seus métodos, seus conceitos efetivamente forjados por homens e, diferentemente de outras disciplinas, homens de poder. (tradução nossa).

⁴ A desconexão entre o que foi alcançado em níveis públicos e privados ilustra uma condição essencial que faz com que estes não estejam presentes nesses esforços práticos que buscam promover a justiça de gênero e isso significa que eles devem quebrar a divisão entre o que público e privado (tradução nossa).



Roger Raupp Rios, ao analisar os votos dos ministros e ministras do Supremo Tribunal Federal, em relação à questão do estupro e dos crimes hediondos, apontou a necessidade de se observar os julgados a partir de uma perspectiva feminista, pois “o referido voto, lido nesta perspectiva, pode chamar a atenção dos diversos operadores jurídicos para uma perspectiva virtualmente ignorada na jurisprudência nacional” (Rios, 2002:165)

Sofia Harari e Gabriel L. Pastorino nos lembram que, além disso, a esfera legal e sua aplicação têm correspondentes díspares “la aceptación de los principios de igualdad de género por parte da la legislación no siempre tiene un correlato en el discurso judicial” (Harari, Pastorino, 2000:122)⁵, ou seja, ao se encontrarem com sujeitos que concebem desigualdades de gênero, os avanços legais acabam retroagindo com a prática. Entretanto, demonstro, ao contrário, que mesmo em um campo não neutro, diante da inexistência de legislações, que o contexto jurídico brasileiro se mostrou propício à concessão de direitos aos casais de mesmo sexo.

Percebendo que o reconhecimento das conjugalidades de pessoas do mesmo sexo, no Brasil, se dá através de sistema de justiça não neutro, observo como opera nos julgamentos uma certa moralidade em relação aos modos de vivência das conjugalidades gays e lésbicas, o que também foi observado em pesquisas sobre violências a partir de uma perspectiva de gênero (Correa, 1981, 1983; Rifiotis, 2008, 2010, 2012; Bragagnolo, 2012). O que pretendo dizer é que este reconhecimento de direitos, privilegia um certo modo de vivência da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, relações monogâmicas, marcadas pela coabitação, deixando de lado inúmeras outras possibilidades afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

A partir dos estudos de gênero, pretendo analisar os conceitos utilizados neste campo, em que a conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo se constitui como uma das possíveis formas de família na contemporaneidade brasileira.

OS CONCEITOS TEM HISTÓRIA

Ao se referir a pessoas que tinham relações com outras do mesmo sexo, em um primeiro momento se utilizou o termo *homossexualismo*, o que remetia a um entendimento das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo como sendo

⁵ A aceitação dos princípios de igualdade de gênero por parte da legislação, nem sempre tem um correlato no discurso judicial.(tradução nossa)



uma enfermidade, doença, perversão. Jurandir Freire Costa afirma que o termo homoerótico é:

(...) preferível a ‘homossexualidade’ ou ‘homossexualismo’ porque tais palavras remetem quem as emprega ao vocabulário do século XIX, que deu origem à idéia do ‘homossexual’. Isto significa, em breves palavras, que toda vez que as empregamos, continuamos pensando, falando e agindo emocionalmente inspirados na crença de que existem uma sexualidade e um tipo humanos ‘homossexuais’, independentes do hábito linguístico que os criou. Eticamente, sugiro que persistir utilizando tais noções significa manter costumes morais prisioneiros do sistema de nomenclatura preconceituoso que qualifica certos sujeitos como moralmente inferiores pelo fato de apresentarem inclinações eróticas por outros do mesmo sexo biológico. (1992:11).

Ao preferir o termo homoerótico, Costa faz uma crítica ao termo *homossexualismo*, pois essa seria “uma palavra inventada para descrever pejorativamente a experiência afetivo/sexual de pessoas do mesmo sexo” (Costa, 1992). Para um pequeno panorama sobre os conceitos *homossexual* e *homossexualidade*, entendo ser pertinente trazer as discussões realizadas por Michel Foucault, principalmente a partir da publicação do primeiro volume de “A história da sexualidade: a vontade de saber”, ocorrida no ano de 1976, que entendo ser imprescindível para se pensar a temática, já que nos mostra como a sexualidade se tornou uma preocupação moral. Foucault explica como “a sodomia era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico” (1988:43) e enfatiza a mudança da categoria *sodomia* para a *homossexualidade* (uma categoria patológica) e o *homossexual* (um personagem). Ele mostra como a homossexualidade passou a ser considerada um desvio, ao longo da história, sendo os homossexuais diagnosticados por um dos ramos da medicina, a psiquiatria, como loucos, e, portanto, confinados em hospícios e rejeitados socialmente. Segundo Didier Eribon, “a percepção social e cultural da homossexualidade transformou-se profundamente no século XVII” (2008:326). Segundo o psicanalista Jurandir Freire Costa, “a noção de homossexualidade teve origem no movimento intelectual derivado das transformações políticas, econômicas, filosóficas e jurídicas dos fins do século XVIII e começo do século XIX” (1995: 289). A partir desses autores, podemos perceber como a utilização da categoria *homossexual* é recente e esteve ligada aos saberes jurídicos e médicos, estes últimos principalmente a partir do século XIX.

A adoção do termo para designar pessoas que mantinham relações sexuais com outras do mesmo sexo fez parte de um movimento geral no sentido de criar categorias e espécies ligadas a comportamento sexuais, movimento este especialmente impulsionado pelas práticas legais (Weeks, 1989) e pela



categorização médica no século XIX, num processo de construção da hegemonia do saber médico ocidental sobre outros saberes (Foucault, 1979) (Facchini, 2009: 58).

Segundo Peter Fry e Edward MacRae, em seu livro publicado no ano de 1983, o conceito de *homossexualidade* traduz-se como “uma infinita variação sobre o mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo” (1985:7). Essa obra, segundo Sérgio Carrara e Júlio Assis Simões, influenciou o movimento homossexual brasileiro e inaugurou a produção científica sobre a temática. Esses últimos autores, ao se debruçarem sobre as obras que inauguram a discussão no contexto brasileiro, afirmam que o livro “não pode deixar de ser lido senão nesse contexto de valorização da ambiguidade, de crítica ao essencialismo e de profunda suspeita quanto ao impacto social dos sistemas dualistas de classificação (ou daquilo que atualmente é chamado de ‘binarismo’)” (2007: 74).

Já o termo *homossexual*, ligado ao conceito de *movimento social*, foi utilizado no Brasil a partir do final da década de 1970. Segundo Regina Facchini, o movimento homossexual foi um dos movimentos sociais de maior expressão no país (2005: 20). A antropóloga, em seu trabalho de doutoramento, escolheu a utilização do termo *movimento homossexual*, por não ter sido adotada uma única sigla, até aquele momento, que o representasse como um todo. Ainda segundo a autora, em 1993 ele surge como Movimento de Gays e Lésbicas – MGL, em 1995 é tratado como Gays, Lésbicas e Travestis – GLT e, após 1999, é tratado como Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – GLBT (Facchini, 2005: 20). Assim, os diferentes grupos passam a se distanciar do conceito que lhes agrupava em torno de um único conceito, *homossexual*, para serem identificados, como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, que engloba todos estes sujeitos na sigla LGBTTTT. Facchini justifica a utilização desse último termo, pois entende ser ela uma forma de identificação de todos esses grupos heterogêneos (2005: 20). Ana Paula Uziel também enfoca a questão da substituição do termo homossexual, para quem

(...) apesar de toda esta articulação dentro do movimento, o termo geral “homossexual” vai aos poucos sendo substituído. Segundo um dos entrevistados de Câmara (2002, p. 55) “o homossexual não existe, existem práticas homossexuais” (Uziel, 2006: 212)

O que posso concluir é que, mesmo que os grupos utilizem o termo *homossexual* com cunho agrupador, ele acaba por não identificar as pessoas que realizam “práticas homossexuais”, mas não se entendem como homossexuais. Jurandir



Freire Costa utiliza *homoerotismo*, preferindo este termo a *homossexualismo*, pois entende que este último “além da conotação preconceituosa do senso comum, está excessivamente comprometido com a ideologia psiquiátrica que lhe deu origem” (1992: 77). Segundo Miriam Grossi, o psicanalista propõe “que não pensemos na homossexualidade como uma essência, uma condição imutável de alguns sujeitos, mas como uma possibilidade presente na maior parte dos indivíduos de desejar alguém de seu próprio sexo” (1998, p. 14). A antropóloga continua afirmando que não é possível falar em “homossexualidade como uma condição fixa, mas sim como uma possibilidade erótica para muitos indivíduos” (Grossi, 1998:14). Segundo Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, o psicanalista Jurandir Freire Costa utiliza o termo:

(...) não só pelo fato de conceitos como “homossexualismo” estarem presos à conotação preconceituosa do senso comum, demonstrando sua submissão à ideologia psiquiátrica que lhe deu origem, mas também pelo reconhecimento do papel que o vocabulário desempenha como apoio ou crítica das crenças discriminatórias. Psicanalista, o autor quer sugerir com isso que a referência ao homoerotismo é útil para desarticular a ideia preconcebida de que existe algo comum a todos os homossexuais, como se houvesse uma “uniformidade psíquica” da estrutura do desejo de todos os homossexuais a que fosse devida a particularidade do homoerotismo em nossa cultura. Esta peculiaridade estaria sujeita às injunções morais, que desaprovam a experiência subjetiva do homoerotismo porque não se coaduna com o ideal sexual da maioria. (Oliveira, 2009:161)

O erotismo, portanto, seria aquilo que não enquadraria todos os homossexuais como iguais, algo que se estabeleceria na relação. Tito Sena utiliza os aportes teóricos de Michel Foucault, diferenciando as sociedades orientais das sociedades ocidentais no que tange ao procedimento de produção da verdade sobre o sexo.

De um lado, as sociedades orientais que utilizam da *ars erótica* (arte erótica) para extrair a verdade do prazer, como prática sexual e experiência, sem leis absolutas; e de outros, as sociedades ocidentais, que praticam uma *scientia sexualis* (ciência sexual), que se desenvolveu para dizer dessa verdade do sexo, procedimentos que se ordenam, em uma forma confessada de poder-saber (Sena, 2007: 56).

Neste sentido, o uso do termo *homoerotismo* enfatiza o prazer, sugerindo a desnecessidade de regras, de leis para estabelecer a relação afetiva e sexual entre os parceiros ou parceiras. Para Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, é possível articular o “termo ‘movimento homossexual’ com o ‘conceito de ‘homoerotismo’ mas é preciso frisar que isso não implica a existência de um ‘sujeito homoerótico’”. Dizer-se homossexual não implicaria dizer-se ‘homoerótico/a’” (Oliveira, 2009:161). Se o



homoerótico sugere a desnecessidade de regras e leis para os relacionamentos, entendo que não seja o termo ideal a ser utilizado quando se pretende reivindicar o casamento, já que o sujeito homoerótico tem por óbvio a centralidade do prazer nas relações, e não o afeto ou a busca pelo reconhecimento como família.

O AFETO COMO NOVO PARADIGMA NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A ESTRATÉGIA DO CAMPO JURÍDICO

Ao enfatizar o afeto nas relações conjugais, é possível pensar em uma nova perspectiva de família que “se tornou acessível àqueles que dela eram excluídos: os homossexuais”. (Roudinesco, 2003). Assim como autores e autoras do campo jurídico já citados, Luiz Edson Fachin, enfatiza o estudo das legislações e jurisprudências relacionadas às relações familiares, englobando a união civil entre pessoas do mesmo sexo, com ênfase na questão do afeto, reiterando a necessidade do estudo do Direito articulado com outros domínios do conhecimento, como Antropologia, História, Psicologia, sob uma ótica interdisciplinar etc..

No campo jurídico e especialmente na área do direito denominada de Direito de Família⁶, o conceito de *conjugalidade homoafetiva* (Dias; 2001, 2003, 2007), é utilizado para se referir às uniões conjugais entre pessoas do mesmo sexo. O termo *conjugal* é utilizado no campo jurídico para se referir à sociedade que é formada através do casamento civil, conferindo aos cônjuges a responsabilidade pela família.

Como os conceitos também carregam a sua história é importante destacar a terminologia utilizada no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que será analisado nesta tese, que traz o termo *homoafetivo* em contraposição ao *heteroafetivo*. Este conceito surge no campo jurídico, e foi utilizado primeiramente pela advogada e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, para realçar que o afeto é um aspecto central também nos relacionamentos que fogem à norma heterossexual. Assim, a comprovação do afeto nessas relações fez com que algumas advogadas e advogados, primeiramente aqueles vinculadas ao Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, utilizassem esse termo para defender o direito de pessoas que possuem uniões com outras do mesmo sexo. Dessa forma, acredito que afastar os radicais *sexual* (homossexual) e *erótico*

⁶ Essa é a nomenclatura utilizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 10 jul. 2010.



(homoerótico) do conceito, foi considerado como mais apropriado pelo Direito, principalmente por ser uma discussão inserida no que se entende como “direito de família”. O que se pretende lembrar, como base das uniões, tanto heterossexuais como homossexuais, é o afeto, considerado o seu elo fundamental. Também creio que o termo busca afastar o estigma inerente aos conceitos ligados ao termo *homossexual*. Portanto, o conceito de *união homoafetiva* atualmente é utilizado com maior frequência no âmbito do Judiciário. Segundo Maria Berenice Dias:

O exercício da sexualidade, a prática da conjunção carnal ou a identidade sexual não é o que distingue os vínculos afetivos. A identidade ou diversidade do sexo do par gera espécies diversas de relacionamento. Assim, melhor é falar em relações *homoafetivas* ou *heteroafetivas* do que em relações homossexuais ou heterossexuais (2008: 175).

Falar de afetividade e amor entre pessoas do mesmo sexo, no campo jurídico, se tornou um tanto mais “palatável”, do que falar de sexo e sexualidade, pois a partir desta perspectiva, a família é vista como o lugar do afeto e não do sexo ou erotismo, cujo “lugar” é o da prostituição, da pornografia, entre outros.

A intenção de fazer com o que o *Direito Homoafetivo* possa ser compreendido como “a construção do direito *homoafetivo* como um novo ramo do direito⁷”, o qual segundo a própria fase indica, está em construção, ou seja, trata-se de um campo ainda não consolidado, mas que utiliza de várias estratégias além de somente buscar estratégias de respeito ao direito dos chamados *homoafetivos* e das *uniões homoafetivas*, mas busca, sobretudo, uma consolidação na área jurídica.

O Estatuto da Diversidade Sexual pretende ser uma legislação abrangente sobre as diferentes temáticas referentes à diversidade sexual. Como aponta o folder informativo distribuído durante a II Conferência Nacional de Políticas LGBT, a também proposta de Emenda Constitucional tem como objetivos:

Proíbe a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, criminaliza a homofobia, assegura a licença-natalidade, reconhece as uniões homoafetivas, garante o direito ao casamento, concede direito à filiação, admite a adoção por casais do mesmo sexo, inclui os parceiro como herdeiros, defere direitos previdenciários, prevê o uso do nome social para travestis, transexuais, propõe a alteração de 7 artigos da constituição e de 132 dispositivos legais para GARANTIR A TODOS DIREITOS IGUAIS.⁸

⁷ Trecho da frase de abertura do site assinada por Maria Berenice Dias. Disponível em : www.direitohomoafetivo.com.br. Acesso em: 8 abr. 2013.

⁸ Folder distribuído durante a II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, pela Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil, levando o símbolo da OAB, e no verso a divulgação do site www.direitohomoafetivo.com.br.



Como outras legislações que seguem o formato de “Estatuto”, como o *Estatuto da mulher casada*, o *Estatuto da Terra*, o *Estatuto do índio*, o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, o *Estatuto do Idoso*, o *Estatuto da Diversidade Sexual* recebeu e recebe críticas por colocar a população LGBT dentre aquelas que precisam ser tuteladas e necessitam de uma legislação diferenciada. Segundo uma das principais autoras do projeto, “tem a estrutura de um microssistema, como deve ser a legislação voltada a segmentos sociais vulneráveis”⁹.

Importante constatar que o projeto do Estatuto da Diversidade Sexual foi proposto por uma das comissões especiais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB,¹⁰ a Comissão Especial da Diversidade Sexual¹¹ que, ao trazer a temática para a discussão, se distancia da postura da entidade apontada por Luiz Mott. Ele também aponta, - no ensaio apresentado durante a XIX Conferência Nacional dos Advogados, OAB/Florianópolis, em maio de 2005, e posteriormente publicado pela Revista de Estudos Feministas¹² ao fazer um histórico da participação da OAB nas reivindicações de gays e lésbicas no período de 1997 a 2004 - como homofóbico o depoimento do então presidente da OAB, Ernando Uchôa Lima, que mesmo após a aprovação do projeto de Parceria civil pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados se posicionou contrariamente ao mesmo, dizendo:

Sou contra a união de pessoas do mesmo sexo por considerar o homossexualismo uma anormalidade”. Uchôa disse na abertura do II Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos da OAB, que vai trabalhar contra o Projeto da Deputada Marta Suplicy, declarando que os homossexuais são pessoas que sofrem de desvio sexual, distúrbio psicológico ou desvio anatômico. 'Não posso acreditar que uma mulher normal transe com outra mulher e que um homem normal transe com outro. Não entra na minha cabeça de cearense,' disse Uchoa”. (Mott, 2006: 515)

⁹ Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/2012/11/estatuto-da-diversidade-sexual/> Acesso em: 17.11.2012.

¹⁰ Para informação a respeito das diversas comissões nacionais e especiais do Conselho Federal da OAB ver: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>. Acesso em: 16.12.2012.

¹¹ A Ordem dos Advogados do Brasil tem dentre seus órgãos, o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Subseções, conforme dispõe o artigo 45 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15.12.2012. Em cada um destes órgãos que compõem a OAB, tanto no nível federal, estadual como municipal, podem ser criadas comissões, podendo ser permanentes ou especiais. A Comissão da Diversidade Sexual, é uma das comissões especiais do Conselho Federal da OAB também foi criada em várias seccionais da OAB, em diferentes estados brasileiros, e nas subseções, chamadas estas de subcomissões.

¹² MOTT, Luiz. Homo-afetividade e Direitos Humanos. Estudos Feministas. v. 14, n 2, 2006, p. 509-521.



Luiz Mott mostra como, a partir deste depoimento, segundo o mesmo, discriminatório e homofóbico, a entidade passou a atuar de forma conjunta com os diversos movimentos sociais em diferentes estados brasileiros, realizando propostas e auxiliando no atendimento da população LGBT. Entretanto foi a partir do trabalho de comissões que a OAB passou a discutir estas questões, como as que priorizam a discussão dos direitos humanos e posteriormente, com a criação das comissões da diversidade sexual, em Brasília e pelos estados e cidades brasileiras, possibilitando a discussão interna da temática na instituição. É importante registrar que a criação de comissões é uma decisão de cada gestão, sendo que esta, em nível federal, não implica a criação em nível estadual, e vice versa. Como exemplo, a Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal somente existiu como comissão especial durante a gestão 2010/2013¹³. Na atual gestão, e nas gestões 2004/2007 e 2007/2010 esta comissão especial não existiu. Já as Comissões da Diversidade nos Estados brasileiros, forma criadas a partir da Comissão Federal durante a gestão 2010/2013, foram novamente implantadas em 2013, como o exemplo do Estado de Santa Catarina¹⁴.

Um das iniciativas atribuídas à Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é a proposição do projeto de lei intitulado “Estatuto da Diversidade Sexual”,¹⁵ projeto de lei de número 5120/2013, que irá regulamentar o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com a intenção de abordar o afeto e a *homoafetividade* no Direito. De acordo com sua exposição de motivos, “foi elaborado a muitas mãos, e contou com a efetiva participação das Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e em que foram ouvidos os movimentos sociais”.¹⁶ Utiliza a terminologia *casamento entre duas pessoas do mesmo sexo* e a *união estável*, e pretende retirar a exigência da extensão destes direitos apenas para os casais heterossexuais, utilizando o termo “pessoas” no lugar de um homem e uma mulher. Como foi incluído

¹³ Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>. Acesso em: 11 abr. 2013.

¹⁴ Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/comissao.do>. Acesso em 11 abr.2013.

¹⁵ Informações disponíveis no site: <http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>. Acesso em 16 nov. 2012. O Estatuto da Diversidade Sexual foi entregue ao presidente da OAB à época, advogado Ophir Cavalcante em 23 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/22519/oab-estatuto-da-diversidade-sexual-e-marco-na-defesa-do-ser-humano>. Acesso em 11.04.2013. O projeto de autoria da Comissão Nacional da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem como sua principal articuladora a advogada e escritora Maria Berenice Dias.

¹⁶ Disponível em: www.direitohomoafetivo.com.br. Durante a segunda Conferência observei a articulação para aprovação pelos movimentos sociais e pela Segunda Conferência Nacional das Políticas públicas LGBT do Estatuto da Diversidade. Diários de campo produzidos por mim no período da Conferência Nacional, de 15 a 18 de dezembro de 2011.



através de iniciativa popular, necessitou da assinatura de cidadãos e cidadãs brasileiros, pois de acordo com o parágrafo segundo do artigo sessenta e um da Constituição Federal, as iniciativas de leis complementares e ordinárias podem se dar através da iniciativa popular que “pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.¹⁷ Assim, o projeto, além das comissões da diversidade da OAB, teve apoio do Instituto Brasileiro do Direito de Família –IBDFAM e de parte dos movimentos sociais brasileiros, todos estes listados como apoiadores da campanha, descritos no site da mesma.¹⁸

A consolidação do Direito *Homoafetivo* como um campo do direito, também se dá através da realização do Congresso Nacional de Direito *Homoafetivo*, que este ano realiza a sua terceira edição¹⁹ fazendo sua divulgação através de um site,²⁰ que agrupa jurisprudências, normatizações, projetos de lei, artigos, trabalhos e teses. Entretanto, é principalmente o fato deste chamado “novo ramo do direito” destacar em seu site a existência de “escritórios especializados”, que chama a atenção para a criação de não somente uma área, ou ramo do direito, mas de uma especialização para advogadas e advogados que atuam em várias cidades do país²¹ em casos que discutam o direito de pessoas do mesmo sexo.

¹⁷ Artigo 61, §2º da CRFB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 17.11.2012.

¹⁸ Em relação ao segmento LGBTTTT, foram realizadas duas conferências no Brasil a partir do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Durante as conferências se fazem presentes os representantes dos órgãos governamentais e não governamentais, se vislumbra as propostas dos movimentos sociais em articulação com o Estado, sendo que o principal objetivo das conferências é definir as políticas públicas para o setor. O resultado da primeira conferência nacional foi a implantação do Plano Nacional LGBT. A segunda Conferência Nacional LGBT foi convocada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, que se trata de um órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), criado através da Medida Provisória 2216-37 de 31 de Agosto de 2001. As conferências nacionais são precedidas por conferências municipais e estaduais, que têm como objetivo desenhar políticas públicas locais, para que estas pautas de reivindicações locais sejam levadas à Conferência nacional. Ao observar a segunda Conferência de Políticas Públicas LGBT, em dezembro de 2011, minha intenção foi perceber as disputas em torno da questão da união estável, da família e do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Observei ainda, durante a segunda Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, que o projeto buscou o apoio dos movimentos sociais e da própria conferência.

¹⁹ O terceiro Congresso Nacional de Direito Homoafetivo será realizado em maio de 2013, em Vitória, Espírito Santo. Disponível em : www.direitohomoafetivo.com.br. Acesso em 08.04.2013.

²⁰ Ver : www.direitohomoafetivo.com.br.

²¹ O site destaca, além do escritório de advocacia de Maria Berenice Dias, localizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o escritório de advogadas nas cidades de Curitiba, Paraná; Brasília, Distrito Federal; Santos, São Paulo e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.



Este novo campo se fortalece com a realização de congressos, eventos e publicações, e também utiliza espaços para a sua articulação, como a criação e participação em atividade das Comissões da Diversidade da Ordem dos Advogados do Brasil, criada em nível federal, estadual e nas subcomissões que estão nos municípios ou subseções, que da mesma forma pretendem proporcionar a formação de profissionais do direito para a temática através de eventos como os já citados acima.

Durante a segunda Conferência Nacional de Políticas Públicas e de Direitos Humanos LGBT, na qual participei na condição de “observadora”²², os participantes das diversas comissões da Diversidade Sexual da OAB, oriundos de várias localidades brasileiras, sob a batuta de Maria Berenice Dias, também se articulam naquele espaço. Maria Berenice Dias²³ participou da mesa de abertura do evento, entretanto não teve oportunidade de falar. A advogada também organizou uma reunião durante a Conferência, que aconteceu no dia 16 de dezembro de 2011²⁴, durante uma das plenárias da manhã, quando teve a intenção de fazer com que os advogados e advogadas de vários Estados informassem ao grupo se participavam ou não das comissões da diversidade nos vários locais. Alguns afirmaram que trabalhavam efetivamente com direito *homoafetivo* na sua prática jurídica. Entretanto percebi que a principal intenção da reunião era no sentido de fazer com que estes advogados e advogadas se articulassem junto aos grupos de discussão, organizado em eixos temáticos, no sentido de buscar aprovação ao Estatuto da Diversidade.

A partir das diretrizes aprovadas em cada grupo, na plenária final da Conferência, no eixo “Poder Legislativo e Direitos da População LGBT”, a quarta diretriz determina expressamente

Apoiar as reivindicações do movimento LGBT em âmbito nacional e distrital, participar das lutas nacionais pela aprovação de legislação no Congresso Nacional voltados para os direitos LGBT, (...) propostas que

²² Segundo o Regimento Interno da Conferência, há a previsão no parágrafo único do artigo 33 da participação de observadores, nos seguintes termos: “ Poderão ser credenciados, sem ônus para o Poder Público, observadoras e observadores até o limite da capacidade do local de realização das Conferências, segundo a forma e os prazos a serem veiculadas pela Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/conselho/cncd/conferencia-nacional-lgbt-1/copy_of_1a-conferencia-2008/Regimento%20Interno%20da%20a%20CNLGBT.pdf

²³ Durante a mesa de abertura, Toni Reis, presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT afirmou que Maria Berenice Dias é “a grande articuladora do Estatuto da Diversidade da Ordem dos Advogados do Brasil”. Anais da segunda Conferência nacional de políticas públicas e direitos humanos LGBT, p.33. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br>. Acesso em: 01.03.2013.

²⁴ Participei da reunião, me apresentei como pesquisadora da temática, mas também utilizei da minha identidade de advogada e presidenta da Comissão da Mulher Advogada da Seccional de Santa Catarina, pois a reunião foi para os advogados e advogadas, participantes das Comissões da Diversidade Sexual da OAB.



promovam os direitos LGBT, como o Estatuto da Diversidade Sexual em análise no Conselho Federal da OAB, garantindo em todos os casos amplo debate antes do início da tramitação, assegurando a ampla participação da sociedade civil durante todo o processo legislativo.²⁵

Na plenária final, duas das delegadas participantes disseram que o apoio da Conferência à proposta legislativa estaria condicionado à efetiva participação dos movimentos sociais na elaboração do texto final da proposta, antes de ser encaminhado como projeto de lei²⁶.

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RECONHECIMENTO DA CATEGORIA *HOMOAFETIVIDADE*

Na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o termo *homoafetividade* foi utilizado na decisão “para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, que não constava dos dicionários da língua portuguesa”²⁷. De acordo com o ministro Carlos Ayres Brito este termo “foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias”.²⁸ Cita ainda o conceito de *homoafetividade* criado pela própria advogada, que demonstra que as terminologias *homossexualismo* e *homossexualidade* ainda são carregadas de estigmas e preconceitos, portanto foi necessário que uma nova terminologia jurídica fosse apresentada pela jurista, a qual é citada no voto do ministro:

Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto à pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo)²⁹.

Já o ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em seu voto proferido no mesmo processo, entende a *homoafetividade* como um “fenômeno que se encontra

²⁵ Anais da segunda Conferência nacional de políticas públicas e direitos humanos LGBT p. 115. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br>. Acesso em: 01.03.2013.

²⁶ Trechos do meu diário de campo de 18 de dezembro de 2011, Brasília, Distrito Federal.

²⁷ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, 2011, p. 07.

²⁸ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, 2011, p. 08.

²⁹ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, 2011, p. 08.



fortemente visível na sociedade”.³⁰ E ainda no livro que trata da Jurisprudência LGBT, o conceito de *homoafetividade* é explicado de modo a pensar as relações homossexuais não restritas à sexualidade.

O preconceito em torno à homossexualidade espalha uma ideia de que homossexuais se relacionam com o objetivo exclusivo de fazer sexo. Se, na sociedade, o sexo é visto como pecado, sujeira etc, e se não é reconhecido o amor, a afetividade entre pessoas do mesmo sexo, as relações homossexuais são vistas equivocadamente como relações de promiscuidade e perversão. O termo “*homoafetividade*” é utilizado para visibilizar e romper com o paradigma de que a homossexualidade está necessariamente restrita ao ato sexual. Que sim, a homossexualidade envolve relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo. (Cezário; Kotlinski, Navarro, 2007: 38)

Carlos Ayres utiliza a expressão *relação homoafetiva*, até mesmo como um modo de vida, quando contrapõe a possibilidade das pessoas serem “*felizes heterossexualmente*” ao lado de “*felizes homossexualmente*”, e finaliza afirmando que somente podem ser “*felizes homoafetivamente*”, concluindo que esta expressão é atualmente utilizada no campo jurídico e não só neste, quando diz “como hoje em dia mais e mais se fala”.

Se por um lado o uso da categoria *homoafetividade*, *direito homoafetivo*, é destacado pela pesquisadora Rosa Maria Oliveira como um vetor de ““abertura” produzida no discurso jurídico nacional através do uso desta categoria nativa” (Oliveira, 2012:76), esta avança afirmando que este uso

(...) vem produzindo efeitos ambíguos, sendo, de um lado, direcionada à produção de jurisprudência favorável ao reconhecimento de direitos à população LGBTTT, mas que estimula, por outro lado, a inevitável disputa no mercado da advocacia, com a criação de toda uma série de cursos de capacitação e de escritórios privados que se comprometem a colocar em prática sua expertise no denominado “*direito homoafetivo*”. (Oliveira, 2013:76)

Como afirma a citação feita pelo ministro Marco Aurélio, o não reconhecimento do afeto nestas relações contraria os princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, pois consideraria “o afeto entre elas é reprovável e não merece respeito da sociedade, tampouco a tutela do Estado, o que viola a dignidade dessas pessoas, que apenas buscam o amor, a felicidade, a realização”³¹

Perceber a existência do afeto nestas relações conjugais possibilitou reconhecer estes casais como entidade familiar no contexto brasileiro. Luiz Fux, ao mencionar o

³⁰ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, 2011, p. 12.

³¹ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Marco Aurélio, 2011, p. 12/13.



artigo 226 da Constituição “pressupõe a existência de relações de afeto, assistência e suporte recíprocos, bem como a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum”³². O ministro Cezar Peluso acrescenta ainda que o referido artigo “não exclui outras modalidades de entidade familiar”.³³ Mais do que perceber o afeto, o amor é enfatizado como argumento que possibilitar reconhecer estes casais como família, pois segundo o ministro “O que faz uma família é, sobretudo o amor, e não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar”.³⁴ Mas o que seria este “verdadeiro amor familiar”, o que a caracterizaria o “verdadeiro amor”?

A partir desta possibilidade e desta maior aceitação, é que em torno da *homoafetividade*, *união homoafetiva*, se construiu não só um novo termo jurídico e um novo vocábulo no dicionário, como alertou o ministro Carlos Ayres Brito em seu voto, mas também uma nova área do direito, que englobaria todas as reivindicações dos direitos dos homossexuais. Segundo afirmou Gilmar Mendes em 15 de abril de 2011 foi criada a Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, através da Portaria 016/2011.³⁵

A procuradora geral, Débora Duprat, ao redigir a petição que iniciou o processo de reconhecimento da entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, considerou a valorização do afeto como “a nota essencial das entidades familiares, introduzido pela constituição de 88”, sendo que para a procuradora “estas parcerias (...) que podem caracterizar-se pela mesma comunhão e profundidade de sentimentos presentes nas relações estáveis entre pessoas de sexo oposto”.

CONCLUSÃO

Percebo que, se por um lado, o reconhecimento da conjugalidade de pessoas do mesmo sexo é postulado a partir dos direitos sexuais, exigindo um efetivo respeito à autonomia dos indivíduos, à liberdade sexual, a partir dos princípios constitucionais; por outro se busca o reconhecimento com base no afeto, principalmente no campo do direito de família. Assim como Rosa Maria Rodrigues Oliveira, Roger Raupp Rios também faz uma crítica ao uso da expressão *homoafetividade*. Rios propõe que pensar as questões dos direitos sexuais apenas sob a ótica do direito de família pode ocasionar alguns

³² Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Luiz Fux, 2011, p. 1219.

³³ Brasil, STF, ADI/ 4277, Voto do Ministro Cezar Peluso, 2011, p. 1433.

³⁴ Brasil, STF, ADI/ 4277, Voto do Ministro Luiz Fux, 2011, p. 1235.

³⁵ Brasil, STF, ADI 4277, Voto do Ministro Gilmar Mendes, 2011, p. 1345.



riscos, “porque a amplitude dos direitos sexuais vai muito além das questões abordadas pelo direito de família” (2013:14). Para o autor “a liberdade sexual vai muito além da possibilidade de manter vida familiar com pessoa do mesmo sexo e receber proteção adequada” (2013:14), o que poderia levar em uma “leitura mais apressada ou conservadora, condicionar-se a compreensão do conteúdo jurídico dos direitos sexuais à convivência familiar” (2013:15). Especificamente, em relação ao uso do termo homoafetividade afirma:

Trata-se de expressão *familista* que muito dificilmente pode ser apartada de conteúdos conservadores e discriminatórios por nutrir de lógica assimilacionista, sem o que a “purificação” da sexualidade reprovada pela heterossexualidade compulsória compromete-se gravemente, tudo com sérios prejuízos aos direitos sexuais e à valorização mas consistente da diversidade sexual. (2013:16).

Assim, se os direitos sexuais buscam concretizar os direitos humanos, apresentando-se como um campo acadêmico que se articula com os estudos de gênero, os estudos gays e lésbicos e da teoria *queer*, vemos uma forte articulação na prática jurídica em torno do direito *homoafetivo*. Penso que dar ênfase à sexualidade e à liberdade sexual não foi tarefa fácil, considerando o viés conservador dos poderes Judiciários e Legislativos Brasileiros, sendo que enfatizar o *afeto* nestas relações e afastar a sexualidade se tornou mais fácil de ser reconhecido como direito e digerido pelos ministros/as como um direito a ser respeitado.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência Sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: DORA, Denise Dourado (org.). **Masculino e feminino: igualdade e diferença na Justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 105-130.

BORRILLO, Daniel. Por una teoría queer del derecho de las personas y las familia. **Direito, Estado e Sociedade**, n.39, jul/dez 2011, p. 27 a 51.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. **Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Santa Catarina**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2012.



CARRARA, Sérgio; SIMÕES, Júlio Assis. Sexualidade, cultura e política: a trajetória da identidade homossexual masculina na antropologia brasileira. Cadernos Pagu. Campinas,. n. 28, 2007.

CEZÁRIO, Joelma; KOTLINSKI, Kelly; NAVARRO, Melissa. **Legislação e Jurisprudência LGBTTT**. Brasília: 2007.

CORREA, Marisa. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo, São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Morte Em Família**: Representações Jurídicas de Papeis Sexuais. Rio de Janeiro: GRAAL, 1983. 00315 p.

COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício**: estudos sobre homoerotismo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

_____. **A Ética e o espelho da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

_____. **A face e o verso**: estudos sobre homoerotismo II. São Paulo: Escuta, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 84.

_____. **Vínculos hetero e homoafetivos**. In: IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família.

_____. **Homossexualidade**: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Homoafetividade**. O que diz a Justiça! As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **União homossexual, o preconceito e a justiça**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



_____. **Manual de Direito das Famílias**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DHOQUOIS, Régine. La recherche féministe à l'université dans le domaine du droit. Une absence en forme de désertion. In: **Les Cahiers du CEDREF**, Paris, n. 10, 2001. Disponível em: <<http://cedref.revues.org/278>>. Acesso em : 05 jun. 2010.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FACCHINI, Regina, FRANÇA, Isadora Lins e. Cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad**: revista latino-americana, Rio de Janeiro, n. 3, p. 54-81, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/viewArticle/41>>. Acesso em: 22 fev. 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo, Brasiliense, 1985.

GOETZ, Anne Marie. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones para la investigación. In: MUKHOPADHYAY, Maitrayee; NAVSHARAN, Singh. **Justicia de género, ciudadanía y desarrollo**. Trad. ÁVILA, Cecilia. Colombia: Mayol Ediciones S. A., 2008.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, 1998, (versão atualizada 2010) p. 1-15.



HARARI, Sofia; PASTORINO, Gabriela L. Acerca del género y el derecho. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

MOTT, Luiz. Homo-afetividade e Direitos Humanos. **Estudos Feministas**, v. 14, n 2, 2006, p. 509-521.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Isto é contra a natureza?** Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em Tribunais Brasileiros. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2009.

_____. Fronteiras Invisíveis: gênero, questão identitária e relação entre movimentos homossexual e Estado no Brasil. **Bagoas**; v.3, n.4, jan./jun. 2009.

_____. **Direitos Sexuais de LGBTTT no Brasil**: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

RIFIOTIS, Theophilus. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. **Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

_____. MATOS, Marlise. Judicialização, Direitos Humanos e cidadania. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al (Org.). **Direitos Humanos na Educação Superior**: subsídios para a educação em direitos humanos nas Ciências Sociais. João Pessoa: Universitária da UFPB, 2010, p. 239-286.

_____. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: Antonio Carlos de Souza Lima. (Org.). **Antropologia & Direito**. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro; Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012, p. 300-308.



RIOS, Roger Raupp. Por uma perspectiva feminista no debate jurídico: Anotações a partir do julgamento do Habeas Corpus 81.288-1-SC pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Themis**, Porto Alegre, ano III, n. 3. 2002, p. 165-179.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilística*, 2013, a. 2. n. 2, p. 1-21.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SENA, Tito. **Os relatórios Kinsey, Masters & Johnson, Hite: as sexualidades estatísticas em uma perspectiva das ciências humanas**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2007.

UZIEL, Anna Paula et al. Parentalidade e conjugalidade: aparições no movimento homossexual. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 203-227, jul/dez. 2006. ISSN 0104-7183.

